Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1831/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/108695/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1721317
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INSPETORA DE ALUNOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INTERESSE PÚBLICO – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de documento ou fato novo capazes de afastar as irregularidades apontadas, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de Inspetora de Alunos na Lei Municipal e a ausência de grafia em reais, quanto ao valor que seria pago a título de salário ao contratado, a manutenção da decisão recorrida que não registrou o ato de admissão é medida que se impõe.

Ausente qualquer argumento que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 170/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS** e a servidora, **Sr.ª Terezinha da Silva Menezes**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Arlei Silva Barbosa**, com a vigência entre 01/09/2011 e 20/12/2011, no cargo de Inspetora de Alunos.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa** – Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 170/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1- Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, Sra. Terezinha da Silva Menezes, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *- **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *- **30 (trina) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/7, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> *Em que pesem os argumentos do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para a aplicação da multa, peço vênia para discordar e passo as alegações.*
>
> *A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso IX, preleciona que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*
>
> *Portanto, são três os pressupostos inafastáveis, para que a contratação temporária seja considerada válida. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, caso tais contratos sejam prorrogados a prorrogação deve ter um limite máximo, evitando assim que se afronte a regra geral do Concurso Público.*

O segundo pressuposto é a temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Por isso descarta-se a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes, se tal fato ocorrer a admissão será inteiramente inválida.

O terceiro pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo ***excepcional*** *para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

No caso da contratação em análise a mesma observou os três pressupostos necessários para a sua validade, temporariedade da contratação e da função e excepcional interesse público, conforme será demonstrado.

A contratação temporária de servidores para função de monitora de creche decorreu do número de servidores efetivos desempenhando a referida função não ser suficiente para suprir a demanda local.

Além disso, o recorrente na época já estava tomando providências no sentido da realização de concurso público para a função.

Assim, o recorrente se viu obrigado a realizar a contratação temporária de servidores para a função de merendeira para o atendimento das necessidades da secretaria municipal de educação, até que o Concurso Público fosse realizado e os servidores contratados temporariamente fossem substituídos por servidores efetivos.

Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal; temporariedade da função: tais contratações foram necessárias até a realização de concurso público e excepcional interesse público: a não contratação desses servidores poderia acarretar danos ao erário.

No tocante a remessa intempestiva dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do recorrente por atos de terceiros, tendo em vista que o mesmo não agiu com dolo ou má-fé"

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 13/16, sua Análise ANA – ICEAP – 63890/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 14043/2018 (pp. 17/20), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. *Arlei Silva Barbosa* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. MJMS-170/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais, e destacou a figura da Inspetora de Alunos como indispensável aos munícipes, e que não pretendeu burlar a obrigatoriedade do Concurso Público, que estava em fase de realização.

Entretanto, é possível verificar que o recorrente não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de Inspetora de Alunos na Lei Complementar Municipal n.º 044/2005, e a ausência de grafia em reais, quanto ao valor que seria pago a título de salário ao contratado.

No que se refere à multa pela intempestividade, destaque-se que foi confirmada pelo requerente, no momento em que buscou atribuir a responsabilidade a seus servidores, o que não é de se admitir, o mesmo se dizendo quanto à alegada ausência de má-fé na condução da contratação, uma vez que esta Corte de Contas não considerou esta hipótese quando da decisão proferida.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. MJMS – 170/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos órgãos de Apoio, com arrimo nos art. 4º, III, "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 170/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm